



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

LAUDO DE JULGAMENTO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de laudo de julgamento dos documentos de habilitação das empresas concorrentes junto a **Concorrência nº 002/2023, instruída pelo Processo Administrativo nº 41061//2023**, tendo por objeto contratação de pessoa jurídica para construção de uma escola com 10 salas de aulas no Jardim Aulídia, município de Açailândia/MA.

São ativas no processo as empresas: DOMÍNIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ.: 21.398.119/0001-34, localizada na Rua Almir Silva, 1426 – Bairro Altamira – Barra do Corda/MA, enquadrada na condição de empresa de pequeno porte; POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ.: 06.325.699/0001-46, localizada na Avenida São Sebastião, 49 – Letra A – Vila Nova – Imperatriz/M; G G MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ.: 04.257.612/0001-15 enquadrada na condição de empresa de pequeno porte; W BARROS FERREIRA EIRELI-EPP – CNPJ: 14.573.208/0001-04, enquadrada na condição de empresa de pequeno porte, localizada na Rua Tiradentes I, 1004 – Centro – Açailândia/MA; STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇO LTDA – CNPJ.: 07.342.268/0001-50, localizada na Rua Assembleia, nº 170 – Maracangalha – Belém/PA; SERVICON EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ.: 23.579.268/0001-25 – Rua São Luís, 372, 2º andar – Sala 207 – Centro; HABITH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – CNPJ.: 11.115.633/0001-61, localizada na rua Minas Gerais, nº 27 – Quadra 02 – Brasil Novo – Açailândia/MA; C R DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ.: 17.043.520/0001-84, localizada na Avenida Bernardo Sayão, 1750 – Centro – Açailândia/MA e APL SOARES CONSTRUTORA LTDA – CNPJ.: 01.497.264/0001-65, localizada na Avenida Dorgival Pinheiro de Sousa, 917 – Andar 1 – Sala B – Centro – Imperatriz/MA.

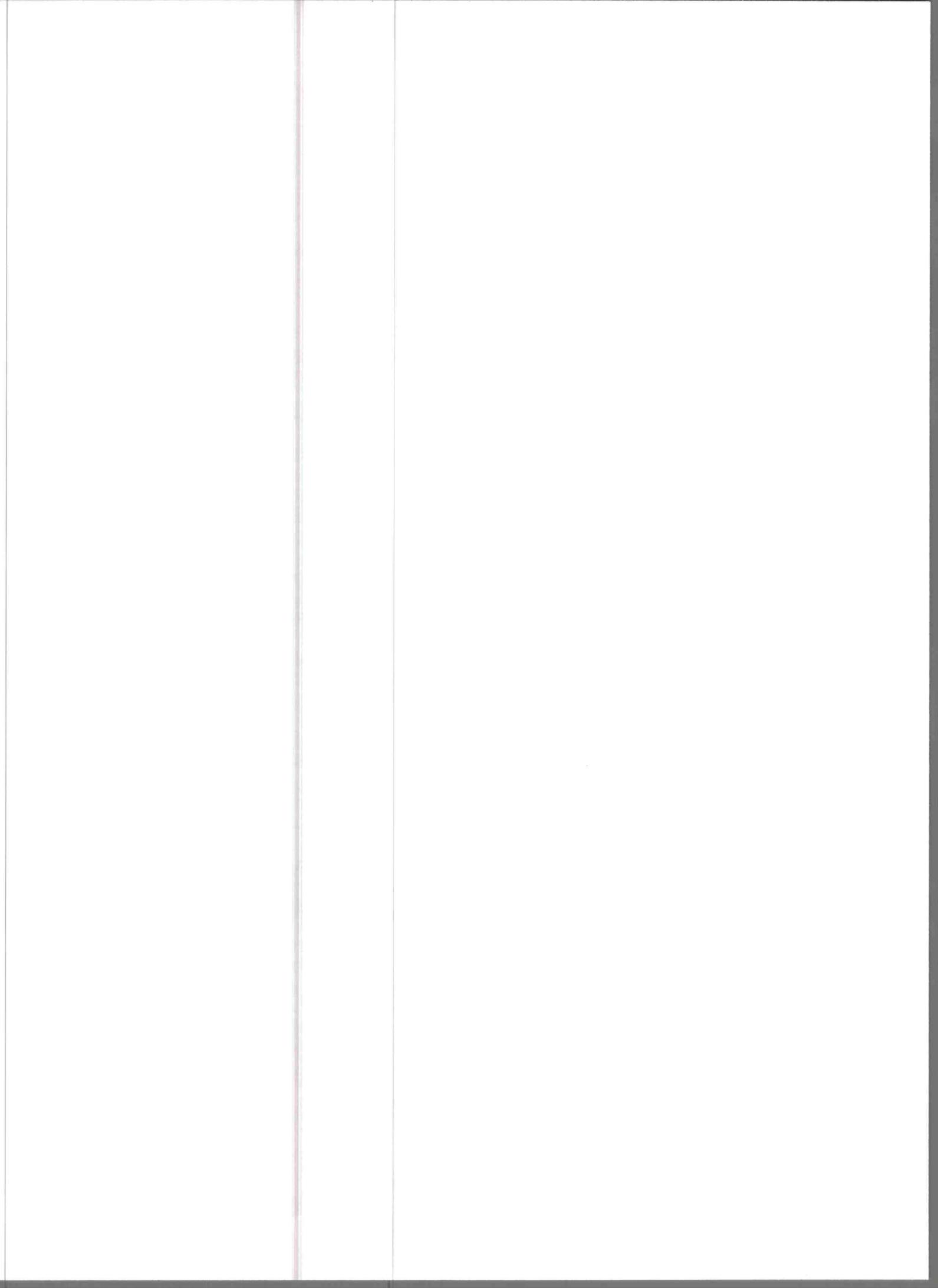
Passa-se ao julgamento das alegações e dos documentos de habilitação.
É o relatório em síntese.

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES DAS LICITANTES

Da impugnação do representante da empresa G G MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, alegando que o valor do seguro da empresa W BARROS FERREIRA EIRELI-EPP não atende a 1% do valor estimado. Verificado o valor da apólice, verifica-se que não há fundamento na alegação.

Manifestou o representante da empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Alegou que a empresa HABITH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou a declaração referente ao item 10.1., letra “d”, sem assinatura e que não apresentou escrituração via SPED nem comprovação de ser enquadrada no SIMPLES Nacional.

A relação de pessoal de fato não está assinada pelo representante legal da empresa. Face a ausência de representante credenciado, não é possível sanar a falta. Cabe deferimento a alegação da impugnante. Em relação a escrituração em SPED, é consolidado o entendimento desta comissão





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

que uma vez aceito e chancelado pela junta comercial competente, o balanço patrimonial é aceito por este colégio, uma vez que não é de competência da CCL a regulação ou fiscalização acerca dos balanços patrimoniais, sendo esta a seara das juntas comerciais e da Receita Federal do Brasil.

Em relação a empresa W BARROS FERREIRA EIRELI-EPP alegou o impugnante que a declaração constante item 10.1, letra “d” está em desacordo com o edital. Entendo que a declaração apresentada pela impugnada é suficiente para o atendimento ao mandamento editalício, uma vez que não há garantia de vitória desta no certame e, nesta senda, é irregular, como dito antes, à Administração exigir oneração desnecessária do licitante.

Alegou ainda a empresa CR de Oliveira não apresentou a declaração da qual cuida o item 10.1, letra “d” e não apresentou atestado ou renúncia de visita técnica.

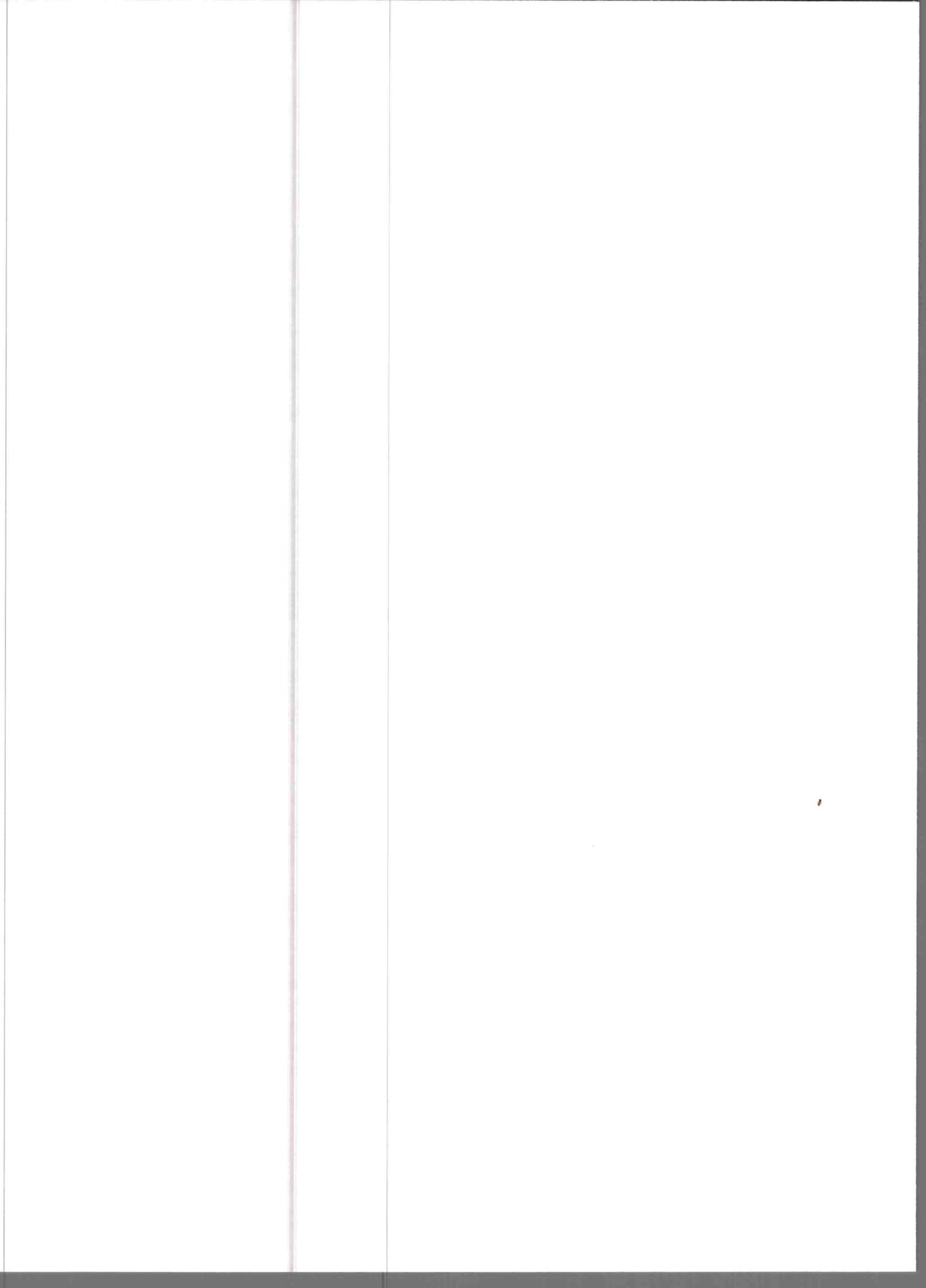
Em relação ao item 10.1, letra “d”, repito o entendimento exarado em relação a empresa W. Barros, aceitando a declaração conjunta apresentada pela impugnada por considerar suficiente para o atendimento ao mandamento editalício, uma vez que não há garantia de vitória desta no certame e, nesta senda, é irregular, como dito antes, a Administração exigir oneração desnecessária do licitante. Quanto a não apresentação do atestado de renúncia de visita técnica, verifica-se que o item II da Declaração Conjunta apresentada pela impugnada atesta o pleno conhecimento das regras e das condições gerais da contratação, o que na forma do Acórdão nº 2266/2011 – Plenário, do Tribunal de Conta da União, é suficiente para o evento, cumprindo assim a finalidade da renúncia ou da visita, que é vedar ao contratado a alegação de não conhecimento como motivação para eventuais paralizações, pedidos de aditamentos e outros.

Pontou que a empresa STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇO LTDA apresentou certidão positiva de falência sem apresentação de plano de recuperação judicial e não informou a equipe técnica. Em relação a certidão positiva de falência, em verdade o documento da impugnada cuida de certidão geral de ações civis, obedecendo a forma administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e ao rodapé da mesma certidão, está explícito que o documento funciona como declaração negativa de falência e recuperação judicial, assim, não está a impugnada em situação falimentar.

Em relação ao item 10.1, letra “d”, repito o entendimento exarado em relação as duas concorrentes anteriores, aceitando a declaração apresentada pela impugnada por considerar suficiente para o atendimento ao mandamento editalício, uma vez que não há garantia de vitória desta no certame e, nesta senda, é irregular, como dito antes, a Administração exigir oneração desnecessária do licitante.

Por fim, quanto ao descumprimento pela empresa G G MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, do item 10.1., letra “d” do edital, reitero mais uma vez o entendimento anterior, aceitando a declaração apresentada pela impugnada por considerar suficiente para o atendimento ao mandamento editalício, uma vez que não há garantia de vitória desta no certame e, nesta senda, é irregular, como dito antes, a Administração exigir oneração desnecessária do licitante.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Revistos os documentos de habilitação das concorrentes, verifica-se que a empresa HABITH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, deixou de apresentar a garantia da proposta de preços junto a seus documentos de habilitação, descumprindo o subitem 9.5., do instrumento convocatório.

Desta forma, decide-se.

DA DECISÃO

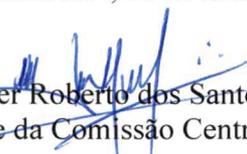
Isto posto, decido pela habilitação das empresas: DOMÍNIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, W BARROS FERREIRA EIRELI-EPP, STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇO LTDA, SERVICON EMPREENDIMENTOS LTDA, C R DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA e APL SOARES CONSTRUTORA LTDA.

Decido habilitar com restrições a empresa G G MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, por apresentar CND Positiva com efeito de negativa de tributos federais fora do prazo de validade, dando a esta o direito a regularização fiscal tardia na forma do §1º, art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

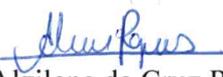
Decido pelos motivos acima expostos, pela inabilitação da empresa HABITH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Publique-se este laudo no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência ficando após a publicação no DOM, inaugurado o prazo para aqueles que interesse tiverem em protocolar recursos administrativos e contrarrazões no prazo fixado no art. 109, inciso I, alínea “a”, e §3º do mesmo artigo, da Lei Federal nº 8.666/93.

Açailândia/MA, 26 de março de 2024.


Wener Roberto dos Santos Moraes
Presidente da Comissão Central de Licitação

Votam com o presidente:


Alzilene da Cruz Rodrigues
Membro da Comissão Central de Licitação


Mardônio de Oliveira Almeida
Membro da Comissão Central de Licitação

